



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE**  
**DO EXMO. MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA**

**TST-AIRR - AIRR-21568-90.2015.5.04.0202**

**Relatora : Ministra KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**  
**Agravante : CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA.**  
**Agravado : GILSON NEI DA SILVA RAMOS**  
**Agravado : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUARNIERI LTDA.**

GMLBC/fbe/L

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. COMPROVANTE DE REGISTRO DA APÓLICE NA SUSEP. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT N° 1, DE 16/10/2019.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA., em face de decisão mediante a qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque deserto.

Importante frisar que o Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, adotando os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS  
DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. n° 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [...] II - no caso de seguro garantia judicial para



substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Pugna a segunda reclamada pelo afastamento da deserção imposta ao seu Recurso de Revista. Afirma, em síntese, que *"nem sempre é possível juntar o registro com o Recurso interposto, como foi o que ocorreu no presente caso. No entanto, é possível consultar a validade da apólice mediante verificação do registro acessando o seguinte site: <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>".*

Acrescenta que o "Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, prevê a consulta do registro da apólice pelo D. Juízo, no artigo 5º, §2º, que supre o requisito previsto no artigo 5º, II do mesmo Ato" (p. 941 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"). Alega, ainda, que a apólice de seguro garantia foi emitida em 15/07/2020 e o Recurso de Revista interposto em 23/07/2020, de modo que a seguradora ainda estava no prazo para registrar a apólice, não sendo possível exigir da parte documento que ainda não estava disponível. Sustenta, assim, que cumpriu com todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

#### **Ao exame.**

Cinge-se a controvérsia a definir, na hipótese em que apresentada a apólice de seguro garantia judicial posteriormente à edição do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 16/10/2019, a forma de cumprimento do requisito "comprovação de registro da apólice na SUSEP", previsto no item II do artigo 5º do referido Ato Conjunto.

Por ocasião do advento da Lei nº 13.467/2017, houve por bem o legislador admitir a utilização do seguro garantia judicial e da fiança bancária no Processo do Trabalho. Nesse sentido, foram introduzidos os artigos 882 e 899, § 11, na Consolidação das Leis do Trabalho. Eis o teor dos referidos dispositivos:

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

A fim de regulamentar e padronizar os procedimentos para o uso de seguro garantia judicial e de fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, foi editado o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 16/10/2019, cuja redação foi alterada por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1, de 29/5/2020.

Destaquem-se, por oportuno, os dispositivos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019 relativos à controvérsia sob exame (grifos acrescentados):

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

**II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;**

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que alude o *caput* do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

**§ 2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.**

§ 3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§ 4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

**Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:**

I - no caso de seguro garantia judicial para garantia de execução trabalhista, o não conhecimento de eventuais embargos opostos e a determinação de penhora livre de bens;

**II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.**

(...)

Art. 12. Ao entrar em vigor este Ato, suas disposições serão aplicadas aos seguros garantias judiciais e às cartas de fiança bancária apresentados após a vigência da Lei 13.467/2017, devendo o magistrado deferir prazo razoável para a devida adequação.



Ressalte-se, inicialmente, que o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT n.º 1/2019, em seu artigo 6º, II, é expresso no sentido de que, em relação às apólices apresentadas após sua edição, o não preenchimento dos requisitos previstos nos seus artigos 3º, 4º e **5º** conduz ao não conhecimento do recurso, ante a manifesta deserção.

Com efeito, a inobservância dos requisitos previstos no referido Ato Conjunto configura a ausência total do preparo, porquanto inválida a apólice ofertada como garantia do juízo. Ademais, a concessão de prazo prevista no artigo 12 do Ato diz respeito apenas às apólices apresentadas após a edição da Lei n.º 13.467/2017 e anteriormente à regulamentação da questão pelo ato normativo.

Verifica-se, ainda, que o referido Ato Conjunto não especifica a forma de comprovação do registro da apólice na SUSEP. Assim, tendo em vista a previsão no § 2º do seu artigo 5º, no sentido de que o Juízo confira a validade desse registro no sítio eletrônico da referida autarquia, conclui-se que **a indicação do número de registro e dos demais dados constantes do frontispício da apólice são suficientes para atender a este requisito.**

Com efeito, a Circular SUSEP n.º 326, de 29 de maio de 2006 regulamenta o registro das apólices e endossos emitidos diretamente pelas sociedades seguradoras em contas específicas e exclusivas para este fim. Em seu artigo 2º, a referida Circular estabelece que:

Art. 2º O registro de apólice deverá ser feito através do sistema e formato de registro a ser disponibilizado pela SUSEP.

§ 1º Aplica-se aos certificados de seguro o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data emissão desta [sic].

Ademais, a SUSEP, por meio da referida Circular n.º 326/2006, expressamente impõe às seguradoras a obrigação de fazer constar a informação de que "*após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP*". Confira-se o teor do artigo 5º da referida Circular (grifos acrescentados):

**Art. 5º As sociedades seguradoras ficam obrigadas a colocar nos frontispícios das apólices e endossos de que trata esta Circular o seguinte adendo: "Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)".**



Por fim, a referida Circular estabelece que "*o registro de que trata esta Circular passará a ser obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2007, para os ramos garantia financeira, garantia de obrigações privadas, garantia de obrigações públicas, garantia de concessões públicas e **garantia judicial!***" (grifo nosso).

Verifica-se, do quanto exposto, que o referido prazo de sete dias úteis para verificação do registro das apólices junto à SUSEP decorre de uma imposição fixada pela própria Superintendência de Seguros Privados - artigo 5º da Circular n.º 326/2006. Portanto, e considerando o teor do parágrafo 2º do artigo 2º Circular da n.º 326/2006 - no sentido de que *o prazo para o registro da apólice será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da emissão desta* - eventual impossibilidade de consulta do registro no sítio eletrônico da SUSEP deve ser aferida caso a caso, a fim de que se possa averiguar as circunstâncias concretas e peculiaridades próprias que teriam obstado o registro ou a sua consulta.

Vale ressaltar, ademais, que a verificação do registro da apólice junto à SUSEP se dá mediante simples consulta no sítio eletrônico da autarquia, em ambiente específico para tal finalidade intitulado "CONSULTA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA", mediante a inserção do CPF/CNPJ do segurado ou do tomador e do número de registro da apólice no formato SSSSSAAAFFFRRRRNNNNNNNEEEEE, inserido na primeira página da apólice, onde:

SSSSS Código da sociedade seguradora na SUSEP - 5 dígitos;  
AAAA Ano de emissão da apólice - 4 dígitos;  
FFFF Identificador da sucursal da emissão da apólice - 4 dígitos;  
RRRR Código do ramo da operação - 4 dígitos;  
NNNNNNN Número sequencial por ramo de operação - 7 dígitos; e  
EEEEEE Número sequencial do endosso (se houver) dentro da apólice a que está vinculado - 6 dígitos.

(fonte:

<https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>)

Conclui-se, assim, **que a comprovação do registro da apólice na SUSEP se dá com a apresentação do respectivo número de registro no frontispício da respectiva apólice (no formato acima descrito), a fim de que, no momento do exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, tal informação possa vir a ser conferida no sítio eletrônico da SUSEP.** Vale frisar que o documento obtido no sítio eletrônico da SUSEP, a partir da consulta do registro da apólice - como se verifica, no caso presente, a p. 950 do eSIJ - contém a data de envio da apólice para registro, bem como as datas de sua emissão, e de início e fim de sua vigência, sendo perfeitamente possível aferir a regularidade da apólice.



Por fim, o § 2º do artigo 5º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019 expressamente estabelece que incumbe ao juízo conferir a regularidade da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP.

Num tal contexto, considerando a existência de norma expressa emanada conjuntamente da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho/Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho conferindo ao juízo a atribuição de verificar a validade do registro da apólice junto à SUSEP, mediante consulta ao sítio eletrônico daquela autarquia, bem como que se trata de procedimento de simples execução, entendo inviável o reconhecimento da deserção quando presente, **na apólice do seguro garantia apresentada pela parte, o número de registro da apólice junto à SUSEP no frontispício do documento.**

Verifica-se dos autos que, na apólice colacionada às pp. 926/928 do eSIJ, encontra-se indicado o **número de registro da apólice na SUSEP**. Ressalte-se, ainda, que, no caso específico dos autos, a emissão da apólice do seguro garantia data de 15/07/2020, e o Recurso de Revista foi interposto em 23/7/2020 (p. 989 do eSIJ). O juízo de admissibilidade, a seu turno, foi realizado em 26/2/2021 (p. 989 do eSIJ). Assim, tanto na ocasião da interposição do recurso de revista, quanto na oportunidade do exame de sua admissibilidade pelo Tribunal a quo, já era possível aferir o correto registro da apólice, mediante consulta ao sítio eletrônico da SUSEP, visto que transcorridos mais de sete dias do registro.

Conclui-se, assim, no caso em exame, que a recorrente apresentou a apólice de seguro garantia a pp. 926/928 do eSIJ, com o respectivo número de registro na SUSEP, sendo possível, portanto, a consulta no sítio eletrônico daquela autarquia e a consequente verificação da regularidade do preparo no momento da interposição do Recurso de Revista.

Num tal contexto, resulta observado o requisito estabelecido no artigo 5º, inciso II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n.º 1/2019.

Ante o exposto, acompanho a Exma. Ministra Relatora de Sorteio, para afastar a deserção imposta pelo despacho de admissibilidade. No mérito, também acompanho integralmente a eminente Relatora, no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 20 de abril de 2022.

**LELIO BENTES CORREA:36362**

Assinado de forma digital por LELIO BENTES CORREA:36362  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS, ou=18799897000120, ou=Videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=LELIO BENTES CORREA:36362  
Dados: 2022.04.20 15:52:51 -03'00'

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Ministro do TST